



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª Comissão Disciplinar

PROCESSO Nº 062/2022

Competição: Copa Interligas Norte e Vale

Partida: Soc. Esp. Rec. Costa e Silva (SERCOS) x Ass. Esportiva Floresta

**Denunciados: ANDERSON VERA WOLFF, LUIZ HENRIQUE WANELLI,
EVERTON FERNANDES e CLEVERSON FERNANDES**

Auditor relator: Dr. Fábio Oliveira Santos

**INFRAÇÕES DOS ARTIGOS 254-a, 157, II,
ARTIGO 250, INCISO II, 258, INCISO II, 257 E
258 B, TODOS DO CBJD/2009.**

I - Relatório

Trata-se do processo 062/2022, referente ao jogo ocorrido em 12/10/2021, envolvendo as equipes **Soc. Esp. Rec. Costa e Silva x Ass. Esportiva Floresta**, válida pela **Copa Interligas Norte e Vale**, tendo como denunciados:

1 ANDERSON VERA WOLFF (309.875), atleta nº. 11 da equipe do SERCOS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR ATINGIR COM PÉ E COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DE BOLA, O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO DE Nº 1, IGOR KOELHER. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O JOGADOR EXPULSO TEVE QUE SER CONTIDO PELOS JOGADORES DE SUA EQUIPE E O JOGADOR ATINGIDO RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO, FOI SUBSTITUÍDO E DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO DIRETAMENTE PARA UM PRONTO ATENDIMENTO". Entendendo a Douta Procuradoria denunciá-lo pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

2 LUIZ HENRIQUE WANELLI (361.676), atleta nº. 04 da equipe do FLORESTA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR TENTAR DAR UM CHUTE NA BARRIGA DO TÉCNICO DA EQUIPE ADVERSÁRIA, EVERTON FERNANDES. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O MESMO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE". Entendendo a Douta Procuradoria denunciá-lo pelo previsto nos Artigos 254-A cc 157, inciso II (tentativa), ambos do CBJD/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3 EVERTON FERNANDES (RG: 4543811), TÉCNICO da equipe do SERCOS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR REVIDAR O JOGADOR ADVERSÁRIO DE Nº 4, LUIZ HENRIQUE WANELLI, COM UM CHUTE NAS COSTAS APÓS O JOGO TER SIDO PARALISADO. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO, O TÉCNICO EXPULSO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "TÁ DE SACANAGEM SEU MERDA DO CARALHO, SEU MOLEQUE, QUERO VER QUEM VAI ME TIRAR DAQUI PORRA". INFORMO AINDA QUE APÓS A SUA EXPULSÃO, INICIOU UM TUMULTO GENERALIZADO. TAMBÉM INFORMO QUE DURANTE A PARALISAÇÃO DA PARTIDA, O MESMO SE RECUSOU A SAIR DO CAMPO DE JOGO E SÓ DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO QUANDO O POLICIAMENTO PRESENTE SOLICITOU SUA SAÍDA." E AINDA, EM MOMENTO DISTINTO: "RELATO 03: INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM ENCONTRAVA-SE DENTRO DO VESTIÁRIO DE ARBITRAGEM, O TÉCNICO DA EQUIPE SERCOS, EVERTON FERNANDES, INVADIU O VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "OLHA AQUI AS IMAGENS, OLHA OS VÍDEOS, PORRA. EU NÃO TÔ NEM AÍ COM QUEM AGREDIU, NÃO VAI DAR NADA, E SE QUISE ME RELATAR É INDERENTE PRA MIM TOMAR 2 OU 3 ANOS DE PUNIÇÃO", EM ATO CONTÍNUO, O MESMO PEGOU O CELULAR E COMEÇOU A TIRAR FOTOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, SAINDO DO VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM COM AJUDA DO DELEGADO DA PARTIDA." (SIC) Entendendo a Douta Procuradoria denunciá-lo pelo previsto pelos Artigos 254-A; 258, INCISO II, 257 e 258 B, todos do CBJD/2009.

4 CLEVERSON FERNANDES (CPF 082.702.619-63), MAQUEIRO da equipe do SERCOS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "RELATO 02: AOS 33 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO EXCLUÍ DA PARTIDA O MAQUEIRO CLEVERSON FERNANDES, SOB NÚMERO DE CPF 082.702.619-63, POR TROCAR EMPURRÕES COM JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM: "SEU FILHO DA PUTA TÁ DE SACANAGEM, QUERO VER SE VOCÊ VAI EXPULSAR AGORA SEU MERDA, FILHO DA PUTA". APÓS ISSO, O MESMO CORREU EM MINHA DIREÇÃO E DEU UM SOCO NA MINHA CABEÇA, SENDO CONTIDO PELA EQUIPA MANDANTE APÓS A AGRESSÃO. DIANTE DO OCORRIDO A PARTIDA FOI INTERROMPIDA POR FALTA DE SEGURANÇA E FOI SOLICITADO A PRESENÇA DO POLICIAMENTO NO CAMPO DE JOGO." Entendendo a Douta Procuradoria denunciá-lo pelo previsto no Artigo 250, INCISO II; 258, INCISO II e 254 A, todos do CBJD/2009.

Os Denunciados foram devidamente citados e apresentaram suas defesas, sendo essas analisadas pelos membros da 1ª Comissão Disciplinar, restando assim decidido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1 ANDERSON VERA WOLFF (309.875):

Apresentadas provas fotográfica e de vídeo, além de defesa oral, pelo Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, absolver o atleta, divergindo o auditor presidente, que condenava o denunciado a 02 (dois) jogos, reduzidos à metade, com base no artigo 254 c/c 182, ambos do CBJD.

2 LUIZ HENRIQUE WANELLI (361.676):

Apresentado prova de vídeo. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, absolver o atleta, divergindo o auditor Rodrigo, que condenava o denunciado nas sanções do artigo 254-A c/c 182, à pena de 08 (oito) jogos de suspensão, reduzidos para 04 (quatro), divergindo na dosimetria o auditor presidente, que aplicava 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A, inicialmente reduzidos à metade (com base no art. 157), aplicando-se, ainda, a redutora do artigo 182, totalizando a pena a 01 (um) jogo de suspensão.

3 EVERTON FERNANDES (RG: 4543811):

DECISÃO:

Apresentadas provas fotográfica e de vídeo, além de defesa oral, pelo Dr. Roberto Pugliese. Prestou depoimento pessoal o Sr. Everton Fernandes, inscrito no RG 4543811 SSP/SC, com defesa oral efetivada pelo Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, para absolver o denunciado quanto à capitulação no art. 257 do CBJD e condena-lo, em concurso material, por maioria quanto à dosimetria, inicialmente nas sanções do artigos 254-A, a 08 (oito) jogos de suspensão, incidindo a redutora do art. 182, totalizando este apenamento em 04 (quatro) jogos; condenando-se ainda o denunciado, como incurso nas sanções do art. 258-B, a 03 (três) jogos, reduzindo-se para 01 (um) jogo, por força do art. 182 do CBJD; por fim com a condenação na tipificação do art. 258 do mesmo diploma legal, em dois momentos distintos (conforme relatado na súmula e na denúncia) em concurso material, primeiro em 04 (quatro) jogos, reduzidos para 02 (dois) jogos, por força do art. 182 do CBJD e, ao depois, em 03 (três) jogos, reduzidos para 01 (um), por força da mesma redutora legal, restando condenado o técnico, ao final, no total de 08 (oito) partidas de suspensão. Divergiu na dosimetria o auditor presidente, que inicialmente aplicava as sanções do artigos 254-A, em 04 (quatro) jogos de suspensão, incidindo a redutora do art. 182, totalizando este apenamento em 02 (dois) jogos; condenando também como incurso nas sanções do art. 258-B, a 01 (um) jogo; por fim condenava na tipificação do art. 258 em dois momentos distintos, também em concurso material, primeiro em 02 (dois) jogos, reduzidos para 01 (um) jogo, por força do art. 182 do CBJD e, ao depois, em 01 (uma) partida, restando o apenamento final em 04 (quatro) partidas de suspensão. Foi solicitado pela defesa a lavratura de acórdão.

4 CLEVERSON FERNANDES (CPF 082.702.619-63):

Apresentado prova de vídeo. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, penalizar o denunciado em 40 dias, nos artigos 250, 30 dias, no art. 258, 180 dias, com base no art. 254-A em concurso material, aplicando o artigo 182 que reduz a pena pela metade, resultando na pena de 125 dias de suspensão, divergindo o auditor Nicolas que aplicava a pena de 60 dias de suspensão com base nos artigos 250, 180 dias no art. 258, e 360 dias com fulcro no art. 254-A c/c 182, vencido também o auditor presidente que penalizava o denunciado em 20 dias com fulcro nos artigos 250, 180 dias com base no art. 254-A, e reclassificação do art. 258 para o 243-F c/c 182, aplicando 40 dias, tudo reduzido à metade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Apresentado prova de vídeo e defesa oral, pelo Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, penalizar o denunciado, inicialmente em 40 dias, com fulcro no artigo 250 do CBJD; e em concurso material à suspensão de 30 dias, com base no art. 258/CBJD; bem como em 180 dias, com base no art. 254-A do mesmo diploma legal, tudo com a redutora do artigo 182, resultando na pena total de 125 dias de suspensão; divergindo o auditor Nicolas, que aplicava a pena de 60 dias de suspensão com base nos artigos 250, 180 dias no art. 258, e 360 dias com fulcro no art. 254-A, tudo combinado com a redutora do artigo 182, vencido também o auditor presidente, o qual inicialmente penalizava o denunciado em 20 dias, com fulcro no artigo 250, em concurso material a mais 180 dias, com base no art. 254-A, e reclassificação do enquadramento no art. 258, para o 243-F, aplicando 40 dias de suspensão, tudo reduzido à metade, por força do disposto no art. 182/CBJD.

Esse é o relatório.

II - Fundamento do Voto

Após a instrução processual os Auditores julgaram-se aptos para preferirem seus votos, eis que o Relator Fábio Oliveira Santos iniciou o julgamento, recebendo a junto com o colegiado decidiu:

Absolver o Atleta **ANDERSON VERA WOLFF** por entender que inexistiu a suposta agressão física e que o choque entre os atletas não passou de um acidente de percurso.

Absolver o Atleta **LUIZ HENRIQUE WANELLI** por entender que este não agrediu o técnico adversário conforme imputado, inexistindo na queda qualquer movimento de com a intenção de desferir o suposto chute.

Absolver, à unanimidade, o Sr. **EVERTON FERNANDES (técnico)** quanto à denúncia no art. 257 do CBJD, por entender que este não participou de rixa, conflito, tumulto ou congêneres durante a partida. Na sequência, condenar o **mesmo (técnico)**, em concurso material, nas sanções dos artigos 254-A do CBJD, em 8 (oito) jogos reduzido para 4 (quatro) jogos, conforme previsão no art. 182 do CBJD, por entender que este agrediu seu adversário com um chute enquanto esse se encontrava caído em razão da disputa da bola, 03 (três) jogos pelo artigo 258-B, por invadir ter invadido local destinado à equipe de arbitragem, reduzindo para 01 (um) jogo, por força do art. 182 do CBJD, e fim condená-lo ainda no artigo 258 do CBJD, em dois momentos, primeiro em 04 (quatro) jogos, reduzidos para 02 (dois) jogos, por força do art. 182 do CBJD, em decorrência de ter dito "TÁ DE SACANAGEM SEU MERDA DO CARALHO, SEU MOLEQUE, QUERO VER QUEM VAI ME TIRAR DAQUI PORRA", e num segundo momento, que se deu após o término da partida, ter se manifestado, quando a equipe de arbitragem encontrava-se dentro do vestiário dos árbitros, proferindo as seguintes palavras "OLHA AQUI AS IMAGENS, OLHA OS VÍDEOS, PORRA. EU NÃO TÔ NEM AÍ COM QUEM AGREDIU, NÃO VAI DAR NADA, E SE QUISER ME RELATAR É INDERENTE PRA MIM TOMAR 2 OU 3 ANOS DE PUNIÇÃO", nesse segundo momento a pena foi de 03 (três) jogos, reduzidos para 01 (um) por força do 182 do CBJD, restando condenado ao final, em 08 (oito) partidas de suspensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Condenar o Sr. **CLEVERSON FERNANDES (maqueiro)** em 40 (quarenta) dias com base no artigo 250 do CBJD por "TROCAR EMPURRÕES COM JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM: "SEU FILHO DA PUTA TÁ DE SACANAGEM, QUERO VER SE VOCÊ VAI EXPULSAR AGORA SEU MERDA, FILHO DA PUTA", 30 (trinta) dias com base no artigo 258 do CBJD por assumir conduta contrária disciplina, e 180 (cento e oitenta) dias pela agressão física praticada contra o árbitro da partida (soco no rosto), penas essa reduzidas pela metade com fulcro no 182 do CBJD, totalizando em pena fina de 125 (cento e vinte cinco) dias de suspensão.

III – Do Resultado

Desta forma, ficou decidido por esta 1ª Comissão Disciplinar, pela absolvição dos Srs. **ANDERSON VERA WOLFF** e **LUIZ HENRIQUE WANELLI** e pela condenação do Sr. **EVERTON FERNANDES** a 08 (oito) partidas de suspensão, e a condenação do Sr. **CLEVERSON FERNANDES** a 125 (cento e vinte cinco) dias de suspensão, com base na fundamentação dos votos.

Fábio Oliveira Santos
Auditor Relator